



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10845-007846/92-93

mfc

Sessão de 19 de abril **de** 1.99 **5** **ACORDÃO Nº** 302-33.013

Recurso nº.: 115.978

Recorrente: PROPACAL PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.

Recorrid
DRF - Santos - SP

- Classificação de Mercadorias.
- A mercadoria comercialmente denominada VUL-CUP 40 é um acelerador de vulcanização, classificando-se no código 3812.10.0000 da TAB/SH.
- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a Conselheira Elizabeth Maria Violatto que negava provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de abril de 1995.

Sergio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Elizabeth Emilio de Moraes Chierregatto
ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Jose de Ribamar A. Soares
JOSE DE RIBAMAR A. SOARES - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

17 JAN 1996 RP 302.618

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Ricardo Luz de Barros Barreto, Luis Antônio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausente o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.978 - ACORDAO N. 302-33.013
RECORRENTE : PROPACAL PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.
RECORRIDA : DRF - Santos - SP
RELATORA : ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO

R E L A T O R I O

Em ato de revisão aduaneira das Declarações de Importação n.s 039560 (25/10/90), 033668 (12/09/90), 024650(13/07/90), 003339(22/01/90), 040824(17/10/89) e 040564 (25/09/91), o auditor fiscal designado entendeu que a mercadoria submetida a despacho aduaneiro pela firma Propacal Produtos para Calçados Ltda deveria estar classificada na posição 3823.90.9999 da TAB/NBM, por ter sido identificada pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda - LABANA - como uma preparação para vulcanização. (alíquotas de 60% para o I.I. e de 10% para o I.P.I.).

Tendo o importador classificado a mercadoria no código 3812.10.0000 da TAB/SH (alíquotas de 40% para o I.I. e de 0% para o I.P.I.), como preparação aceleradora de vulcanização, foi apurada insuficiência no recolhimento dos tributos devidos, com infringência a disposições dos artigos 99, 100 e 499 do R.A. e artigos 57 e 63 do RIPI.

Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01 e respectivos anexos, intimando a importadora a recolher o crédito tributário de 66.308,61 UFIRs, correspondente à diferença dos impostos apurada e acréscimos legais e multas previstas nos artigos 4., inciso I, da Lei n. 8.218/91 e 364, II, do RIPI. (Inclusive, portanto, juros de mora).

Com guarda de prazo e inconformada, a autuada impugnou a ação fiscal, alegando que:

1) a impugnante importou várias quantidades do produto denominado VUL-CUP 40, que se trata de uma preparação aceleradora de vulcanização, utilizada, exclusivamente, na vulcanização de borrachas naturais ou sintéticas, bem como de vários elastômeros. Ele é identificado, nominalmente, na posição 3812.10.0000, da TAB e da TIPI e esta foi a classificação indicada pela impugnante em suas importações;

2) O produto VUL-CUP 40 é usado para introduzir átomos na cadeia dos polímeros naturais ou sintéticos, conferindo à borracha propriedades elásticas e físicas, tais como flexão, ruptura, rasgo, etc.;

3) O produto importado é um excelente acelerador de vulcanização, quando comparado com o uso de enxofre ou de outros tradicionais sistemas de aceleração de vulcani-

emula

zação, conforme consta do Parecer n. 5827 do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, em resposta à consulta formulada pela empresa Hércules Produtos Químicos Ltda, cuja cópia acompanha a peça impugnatória;

4) Citado laudo não deixa dúvida de que o produto VUL-CUP 40 é especificamente uma composição chamada Acelerador de Vulcanização;

5) A classificação dada pela fiscalização contraria frontalmente as normas de interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias que são citadas pelas suas Regras Gerais e Regras Gerais Complementares;

6) A Regra Geral 2a. determina que qualquer referência a um artigo numa determinada posição da Nomenclatura abrange este artigo;

7) A Regra Geral 3a., letra "a", dispõe que, na classificação dos produtos, a posição mais específica terá prioridade sobre a mais genérica;

8) Está comprovado que o produto VUL-CUP 40 é uma composição chamada Acelerador de Vulcanização, estando nominal e especificamente citado na posição 3812.10.0000 da TAB e da TIPI, devendo, em obediência às normas de interpretação, ali ser classificado;

9) Estando, assim, provado o correto procedimento fiscal da impugnante, requer que seja declarada a improcedência da exigência contida no auto de infração.

Tendo o processo sido encaminhado ao autor do feito para apreciação da impugnação, o mesmo solicitou diligência ao LABANA para que fossem respondidos alguns quesitos complementares (fls. 60).

Através da Informação Técnica n. 038/93 fls. 70/74), citado Laboratório informou, basicamente, que:

- Quimicamente, a mercadoria descrita nas D.I's que constam do processo é a mesma que a analisada, ou seja, trata-se de preparação à base de peróxido orgânico cujo nome completo é 1,3/1,4 - Bis (2-T-Butil-peroxi-isopropil) Benzeno.

O que difere é o uso (merceologia). A mercadoria analisada não se trata de preparação aceleradora de reticulação (cura ou Vulcanização).

- Trata-se de preparação que promove ligações cruzadas de Resinas Sintéticas, unindo moléculas poliméricas;

EMULA

Rec.: 115.978

Ac.: 302-33.013

- É possível que o peróxido contido na mercadoria esteja preparado (diluído), não para efeito de segurança, mas para curar, eficazmente, produtos poliméricos em formulações específicas;

- A diferença entre preparação para Vulcanização e preparação aceleradora de Vulcanização é que a primeira refere-se à preparação utilizada para promover ligações cruzadas (reações de reticulação), unindo moléculas poliméricas, podendo ser útil como preparação endurecedora, enquanto a segunda apenas acelera este tipo de reação.

As mercadorias são, portanto, distintas:

- A função específica e principal do peróxido é a promoção de ligações cruzadas (reticulação, cura ou endurecimento) e não aceleração desta reação.

A vista dos esclarecimentos do LABANA, o fiscal autuante contestou a impugnação apresentada (fls. 78/79), opinando pela manutenção plena do Auto de Infração.

Através da Decisão n. 143/93 (fls. 83), considerando os fundamentos de fato e de direito expostos no Relatório e Parecer preparados pela SECPJE, aprovando-os e integrando-os à referida Decisão, a autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, impondo à autuada o recolhimento do crédito tributário nos valores de 10.883,77 UFIRs, referentes ao I.I., 4.887,15 UFIRs referentes ao I.P.I., 10.883,77 UFIRs referentes à multa capitulada no art. 4., inc. I, da Lei 8.218/91 e 4.887,15 UFIRs referentes à multa prevista no art. 364, inc. II, do RIPI, valores estes que deverão ser acrescidos dos encargos legais cabíveis. Nota: não foram mantidos os juros de mora.

Tempestivamente, a autuada recorreu da decisão singular, argumentando, basicamente, que:

1) o Parecer preparado pela SECPJE não tem qualquer fundamentação legal, contendo afirmativas que não coadunam com a documentação existente no processo;

2) o laudo elaborado pelo IPT é conclusivo ao concluir que o VUL-CUP 40-FW é um acelerador de vulcanização, sendo esta sua função específica, uma vez que é um agente autocatalítico;

3) o laudo emitido pelo LABANA, ao dizer que a mercadoria é um "produto utilizado na cura de produtos poliméricos" quis dizer tratar-se de um produto que acelera o processo de vulcanização dos polímeros de alta e baixa funcionalidade; *cura*

Rec.: 115.978

Ac.: 302-33.013

4) o VUL-CUP 40-FW substitui com vantagens os demais processos de aceleração de vulcanização, melhorando, ademais, as propriedades físicas do produto acabado, conferindo-lhe maior estabilidade;

5) está nominalmente citado na TAB e na TIPI, na posição 3812.10.0000, classificação fiscal corretamente adotada pela recorrente;

6) foram obedecidas, para esta classificação, a Regra Geral 2a. e a Regra Geral 3a., letra "a", das normas de interpretação da NBM;

7) Finaliza requerendo que seja dado provimento integral ao recurso, declarando-se a insubsistência da ação fiscal.

E o relatório.



Rec.: 115.978
Ac.: 302-33.013

V O T O

O recurso em pauta, no mérito, versa apenas sobre uma matéria: a correta classificação tarifária do produto VUL-CUP 40.

Através da Informação Técnica n. 038/93 (fls. 70/74), o LABANA esclareceu basicamente que o produto em questão é uma preparação à base de 1,3/1,4 - Bis (2-T-Butilperoxi - isopropil) Benzeno (Agente Promotor de ligações cruzadas) e Silicato Inorgânico, e que preparações desta natureza são utilizadas para promover reações de reticulação, unindo moléculas poliméricas. Identifica a mercadoria como "preparação endurecedora à base de peróxido orgânico utilizada como agente de reticulação para elastômeros e plásticos".

O IPT, por sua vez, em seu Parecer sobre "Estudos dos Produtos VUL-CUP 40 FW e Di-CUP 40 KE como agentes de vulcanização" (fls. 47/58), salientou que "seus conteúdos em peróxidos são responsáveis por sua ação reticuladora de macromoléculas, através de ligações cruzadas por mecanismos envolvendo radicais livres". Ressaltou, ainda, que tais produtos, quando convenientemente utilizados, são capazes de promover vulcanizações eficientes e que o início da vulcanização é mais rápido neste processo do que o obtido com o sistema tradicional.

De acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, as preparações aceleradoras da vulcanização podem, subsidiariamente, participar do processo de vulcanização, como plastificante.

No caso de que se trata, a mercadoria importada preenche às condições abaixo citadas:

- é adicionada à borracha antes da vulcanização, afim de melhorar as qualidades físicas dos artefatos vulcanizados;
- reduz o tempo e a temperatura necessários à operação;
- desempenha a função de plastificante.

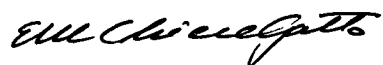
Não é preciso, face às citadas Notas Explicativas, que os aceleradores de vulcanização tenham, apenas, função catalítica.

Rec.: 115.978

Ac.: 302-33.013

Por outro lado, para que um produto esteja classificado na posição 3823, é preciso que ele não esteja citado nem compreendido em outra posição, uma vez que a posição 3823 é residual.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1995.



ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora